PROCESSO TC Nº 09615/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Objeto: Pregão Eletrônico nº 058/2021
Responsável(is): José Aldemir Meireles de Almeida (Prefeito)
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2021 - MATERIAL DE EXPEDIENTE, PAPELARIA, ITENS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00120/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico nº 058/2021, dos Contratos nº 06, 07 e 36/2022, bem como dos Termos Aditivos 1 e 2 aos Contratos nº 06 e 07/2022 e do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 36/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito José Aldemir Meireles de Almeida, objetivando o registro de preço para aquisição de material de expediente, papelaria, itens de informática e materiais permanentes para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, escolas e creches do sistema municipal de ensino, com valor homologado de R$ 2.107.837,80, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 25/04/2023

PROCESSO TC Nº 09615/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais do Pregão Eletrônico nº 058/2021, dos Contratos nº 06, 07 e 36/2022, bem como dos Termos Aditivos 1 e 2 aos Contratos nº 06 e 07/2022 e do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 36/2022, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito José Aldemir Meireles de Almeida, objetivando o registro de preço para aquisição de material de expediente, papelaria, itens de informática e materiais permanentes para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, escolas e creches do sistema municipal de ensino, com valor homologado de R$ 2.107.837,80.

Em manifestação de fls. 1342/1354, a Equipe Técnica deste Tribunal destacou:

1) Quanto às inconsistências do procedimento:

- Não Constam recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- Não Consta comprovante da publicação do resultado da licitação;
- Não Consta pesquisa de mercado realizada no momento da contratação (11/01/2022, fl. 760).
- Ausência de parecer jurídico nos contratos.

2) Em referência às fontes de recursos financiadores da despesa:

Após consulta ao Sistema SAGRES online, a Auditoria constatou a utilização das seguintes fontes de recursos:

- 500 - Recursos não vinculados de Impostos;
- 550 - Transferência do Salário-Educação;
- 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT;
- 551 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);
- 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDED.

3) Por fim, sugeriu:

"Considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do certame em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021[1], sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link

[1] **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021 -** *Art. 1º O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais,* ***independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal****, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (destaquei)*

PROCESSO TC Nº 09615/22

> *de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, tendo em vista os recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União."*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 1357/1359, subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

a) ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas – TCE/PB; e

b) REMESSA DE CÓPIA dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência de análise por parte do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

É o voto.

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO